

**TRADE DRESS NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ**

DEVELOPMENT OF TRADE DRESS IN BRAZILIAN BUSINESS LAW: AN ANALYSIS
OF THE STJ DECISIONS

*Emmily Laís Damásio Oliveira¹, Hélia Marina Freire Urtiga¹, Lavínia Padilha Monte¹,
Michelle Goncalves de Araújo Jorge¹*

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Cesmac

RESUMO

Diante do desenvolvimento das marcas no âmbito do Direito empresarial brasileiro, considerando o atual panorama competitivo em que as empresas se encontram, é importante que os empreendedores apliquem elementos visuais gráficos, conhecidos como trade dress, para distinguir-se dos demais, mesmo que não esteja previsto expressamente na legislação, se firmou pela propriedade industrial, cujo foi reconhecido pela doutrina e pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da trade dress e sua utilização no Brasil. Sendo assim, o objetivo geral desse artigo é analisar a importância e a proteção do Trade Dress e seus aspectos no que se refere a concorrência desleal.

PALAVRAS-CHAVE: Trade dress. STJ. Brasil. Análise. Regulamentação. Contexto atual. Violação. Concorrência desleal. Propriedade industrial. Marcas.

ABSTRACT

Given the development of brands within the scope of Brazilian business law, considering the current competitive landscape in which companies find themselves, it is important that entrepreneurs apply graphic visual elements, known as trade dress, to distinguish themselves from others, even if they are not expressly provided for in the legislation, was established by industrial property, which was recognized by the doctrine and by the decisions of the Superior Court of Justice (STJ) on commercial image and its use in Brazil. Therefore, the general objective of this article is to analyze the importance and protection of Trade Dress and its aspects with regard to unfair competition.

KEYWORDS: Trade dress. STJ. Brazil. Analysis. Regulation. Current context. Violation. Unfair competition. Industrial property. Brands.

1. Introdução

O trade dress surgiu nos Estados Unidos em 1946, com Lanham Act. No Brasil, a doutrina o define como "conjunto-imagem" do produto ou bem. Caracteriza-se, portanto, pela percepção visual. Este tipo de impressão torna o produto único e diferenciado, incluindo diversos atributos como embalagem, cor, texturas, aparência e afins.

Nas palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos:

[...] Ocorre a violação ao chamado trade dress quando um concorrente não cópia exatamente a marca ou o desenho industrial de outrem, mas imita sutilmente uma série de características do produto ou até mesmo o modus operandi da prestação de um serviço. [...]

No Brasil existem 3 tipos de proteção que são mais conhecidas que a trade dress, são elas: desenho industrial, patente e marca. O primeiro tem como foco a proteção a parte estética (design), o segundo tem como foco as invenções/ inovações e o último tem como objetivo, ser algo visualmente perceptível, diferenciando serviços e produtos de outros idênticos.

Ademais, no Brasil, o trade dress não decorre de uma previsão legal expressa e isso acaba gerando diversos conflitos. Para muitos, sua violação está relacionada a construções teóricas e jurídicas. A proteção mais próxima vem do Inciso XXIX do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a posição doutrinária, defendida por Cecília Manara e Rodrigo Moraes, em sua obra Propriedade intelectual em perspectiva:

[...] no Brasil, a proteção jurídica do 'trade dress' situa-se no âmbito da Repressão à Concorrência Desleal, e insurge-se contra a prática de atos de natureza fraudulenta que venham a desviar clientela de outrem, notadamente pela reprodução e/ou imitação desautorizada de características distintivas de produtos, serviços e estabelecimentos comerciais. [...].

2. Direito a Regulamentação do *Trade Dress*

No Brasil, nos últimos anos, os tribunais têm reconhecido a existência de *trade dress* em suas decisões judiciais. No entanto, não existe regulamentação legal explícita sobre este tema. A transgressão dela envolve estruturas legais e doutrinárias

Os estudos de caso são muito importantes e, mesmo na ausência de leis específicas sobre a aparência de bens e serviços no Brasil, existem vários aspectos destinados a proteger elementos relacionados à imagem e identidade visual de produtos e serviços.

Nesse âmbito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIX, preceitua os direitos com relação ao tema:

[...]“A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”[...]

Outrossim, o direito à marca está fundamentado no princípio atributivo, o qual sua propriedade é obtida pelo registro validamente expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Com base no registro da marca são concedidos os poderes ao seu titular, equivalentes aos de propriedade.

A jurisprudência brasileira já reconhece a existência de práticas comerciais e de concorrência desleal, assim reconhece a trade dress. Embora ainda não seja possível registrar trade dress, dá mesma forma que o registro de uma marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o que enfatiza a importância de uma regulamentação. Decisões judiciais anteriores podem servir de precedente em casos envolvendo trade dress. Disputas legais específicas relacionadas à aparência de um produto ou serviço ajudarão a determinar a interpretação e aplicação das regulamentações vigentes.

Nesse âmbito, a lei de Propriedade Industrial (lei nº 9.279/1996) não trata especificamente do trade dress e concentra-se em marcas e patentes e elementos visuais distintivos quando registrados como marca serão protegidos por lei. Além disso, nesta mesma lei, é onde se encontra o crime de concorrência desleal, em seu artigo 195, inciso III, "emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem", contudo, ainda enseja a hipótese de reparação civil.

Paralelo a isso, o Código de Defesa do Consumidor, pode ser utilizado em situações em que a identidade visual de um produto ou serviço seja enganosa ou confusa para o consumidor. Às questões relacionadas à reprodução não autorizada de elementos visuais distintivos poderão ser resolvidas no âmbito da concorrência desleal, conforme previsto na lei de Propriedade Industrial e na codificação Civil Brasileira. A reprodução não autorizada de elementos que confundem o consumidor pode ser considerada prática desleal.

3. Aspectos importantes no contexto atual

No mundo globalizado e envolvido por um mercado variado com um competitivo cenário concorrencial em que se encontram as empresas, é fundamental que o empresário utilize elementos gráfico-visuais, conhecidos como *trade dress*, como diferencial para atrair clientes e para se destacar em relação aos seus concorrentes.

Qualquer marca está sujeita a ter seu *trade dress* copiado, mas é óbvio que quanto mais conhecida a marca mais visada será na prática, e essa confusão só traz prejuízo e confusão entre os consumidor com marcas que comercializam o mesmo produto ou serviço. Não se fala em risco de confusão se uma farmácia possui identidade visual semelhante a uma loja de roupas, por exemplo. A confusão se dá por um conjunto de características muito semelhantes de marcas que vendem o mesmo tipo de produto.

Tais elementos como: cor, forma, embalagem, configuração do produto, sinais, frases, disposição de elementos, entre outros, consoante a forma com que aparecem podem causar confusão ao consumidor, caracterizando-se um ato de concorrência desleal.

A empresa que se sente prejudicada é quem deve comprovar sua anterioridade de uso e a distinção de seu conjunto de imagem, podendo, ainda, o detentor da marca parasitada ingressar em juízo com ação para repressão da concorrência desleal afim de exercer seu *jus prohibendi* e cessar a conduta que lhe prejudica além de, nos casos cabíveis, requerer indenização e reparação de danos.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

“A consequência imediata da definição é clara: o direito de exclusividade será titularizado por quem pedir a patente ou o registro em primeiro lugar. Não interessa quem tenha sido realmente o primeiro a inventar o objeto, projetar o desenho ou utilizar comercialmente a marca. O que interessa saber é quem foi o primeiro a tomar a iniciativa de se dirigir ao INPI, para reivindicar o direito de sua exploração econômica exclusiva.”

Os direitos autorais, os direitos de propriedade industrial pressupõem registro prévio no órgão competente para que se constitua. Isto é, o inventor só passa a ter direito de exploração industrial de sua invenção após o registro. No Brasil, o órgão responsável pelo registro de propriedade industrial é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

4. Violação do *Trade Dress*

A violação do conceito visual é considerada como algo ilegal, desde que os elementos distintivos do conjunto de imagem sejam sutilmente semelhantes às características de uma marca ou produto. Portanto, a violação não se trata necessariamente de uma cópia da marca, mas sim baseia-se em dois princípios: a distintividade do conceito visual e a capacidade de causar confusão ou associação indevida. Ou seja, basta se enquadrar como capaz de causar confusão ao consumidor, levando-o a cometer um erro ao adquirir o produto ou contratar o serviço. À vista disso, Maiquel Pavelecini, pontua da seguinte forma:

“Como não há uma proteção registral do *trade dress*, em caso de violação do instituto, a única forma possível de requerer direitos é através de ação judicial que vise reparar os prejuízos acumulados. Apesar disso, a fundamentação legal é concisa no sentido de assegurar o direito e ação em caso de infração. Pode-se deduzir que a Constituição Federal de 1988 traz a hipótese de proteção quando fala em “criações industriais (...) e outros signos distintivos”.

Desta forma, todos os elementos que compõem a aparência do produto merecem proteção como conceito visual, inclusive aqueles que não possuem proteção por direitos exclusivos, mesmo quando a lei não admite tal proteção exclusiva. Todavia, segundo o autor Alberto Camelier da Silva em seu livro, no que se refere a reprodução ou imitação de desenhos industriais e marcas registradas, são consideradas crime de contrafação, ou seja, quando ocorre a violação no registro da marca de quem reproduz, sem autorização do titular, por meio de uma imitação que possa causar confusão ou em casos de alteração de marca registrada, diferente da concorrência desleal, que não depende do registro da marca, especialmente em situações de reprodução ou imitação.

Assim, esse mesmo autor, dar ciência do seguinte fato:

[...]“que os atos de concorrência desleal podem atingir inclusive empresas, estabelecimentos, marcas e outros sinais distintivos não concorrentes com as atividades do agente desleal, através de expedientes intencionais praticados com o intuito de usurpar, indevida e parasitariamente, a fama e o prestígio alheios, soerguendo os seus negócios com muito menos esforço e energia do que seriam naturalmente demandados em situações normais naquelas atividades mercantis”[...]

5. Análise de casos e o posicionamento do STJ acerca do *Trade Dress*

No que tange aos casos que envolve a *trade dress*, podemos citar o processo

movido no ano de 2011 pela Victoria's Secret contra a Hypermarchas – na época, dona da marca Monange, a Mega Models e a Rede Globo – por concorrência desleal, na qual alegaram que a ocorrência do “Monange Dream Fashion Tour” foi no mesmo padrão da “Victoria's Secret Fashion Show”. Logo, foram utilizados as asas de anjos – com plumas e penas – da mesma aparência que as da Victoria's Secret, assim como, também as modelos contratadas para o desfile exatamente como as chamadas angels. Diante disso, na sentença foi concluído que “o sinal distintivo em questão — 'asas de anjo' —, portanto, merece a proteção legal, como forma de impedir a concorrência desleal, só assim evitando-se a possibilidade de confusão passível de acarretar desvio de clientela e locupletamento com o esforço alheio”.

No Recurso Especial Nº 1.527.232 – SP (2015/0053558-7), a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual - ABPI, como amicus curiae, opina no seguinte sentido, in verbis:

Entre os diferentes atos desleais tratados no acordão recorrido há o reconhecimento da violação a “trade dress” (conjunto-imagem) e imitação de marca mista, no tocante a violação da marca “NATURA ERVA DOCE” pela apresentação visual nos produtos da marca mista “JEQUITI ERVA DOCE”.

[...] 32. Dessa forma, diferentemente do que acontece com o registro de marca, a proteção à concorrência desleal e, conseqüentemente, ao trade dress independe de qualquer registro perante o INPI, tratando-se de discussão travada apenas entre particulares. Conseqüentemente, o Juiz Estadual tem competência irrestrita para julgar ação de abstenção que tenha por objeto a violação de trade dress.

[...] 33. Na prática, supondo um produto cuja marca registrada viole marca de terceiro, bem como o trade dress do produto viole o trade dress do mesmo terceiro, pode o Juiz Estadual determinar que o Réu se abstenha de violar o trade dress do terceiro, mas não pode determinar a abstenção do uso da marca enquanto os efeitos do registro não forem suspensos por um Juiz Federal, nos autos de uma ação de nulidade de marca.

Dessarte, é da competência da Justiça Estadual, para decidir sobre os casos envolvendo concorrência desleal por meio da violação de trade dress, cujo julga os processos que visem a abstenção de uso de marcas, sobre o uso indevido de marcas e de patentes, perdas e danos. Logo, compete à Justiça Federal julgar ações de nulidade de registro de marca e patente com a participação do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

Dessa maneira, produtos com as mesmas embalagens ou apresentando elementos similares, como aconteceu com a China-In-Box, na qual foi movida uma ação contra a empresa responsável pela Uai-In-Box, se configura como utilização

indevida de conjunto-imagem (trade dress), e possui fundamentação no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. ALEGADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. PRETENSÃO INIBITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO RENOVADO E CONTINUADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A utilização indevida de conjunto-imagem (trade dress), com embalagens semelhantes para produtos que exploram a mesma atividade econômica, configura ilícito continuado, que se renova periodicamente.

2. A prescrição, tanto para a tutela reparatória quanto para a inibitória, afeta apenas o período antecedente ao marco temporal prescricional, mas não as ocorrências registradas em período mais recente e, portanto, não alcançado pelo lapso prescricional.

3. A prescrição não tem o condão de tornar lícita uma atuação, que se repete no trato continuado, a qual a lei repudia.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.107.167/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 26/5/2023.)

Não obstante, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a simples comparação de imagens feita pelo julgador não é capaz de definir se houve ou não a imitação de trade dress, que se categoriza a concorrência desleal, à vista disso, é fundamental que seja feito a perícia técnica, conforme ementa:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMPARAÇÃO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM SIMPLES OBSERVAÇÃO DAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS EM CONFRONTO. DIREITO À

PRODUÇÃO DE PROVA. 1. A fim de se concluir pela existência de concorrência desleal decorrente da utilização indevida do conjunto-imagem de produto da concorrente é necessária a produção de prova técnica (CPC/73, art. 145). O indeferimento de perícia oportunamente requerida para tal fim caracteriza cerceamento de defesa 2. Recurso especial provido.

(REsp 1778910, 2016/0185736-0 de 19/12/2018).

METODOLOGIA

Inicialmente realizado um estudo na doutrina e jurisprudências referente ao Trade Dress no Direito empresarial brasileiro, objetivando o enriquecimento no embasamento da pesquisa com fundamentação teórica. Posteriormente, a pesquisa bibliográfica em livros, além da internet como extensor para melhor compreensão sobre o assunto e aprofundamento mais abundante.

Através de pesquisas listamos os pontos primordiais que remetem ao *trade dress* ou conjunto-imagem do produto, com base nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, com essa análise iremos embasar o nosso estudo referente a doutrina pesquisa sobre a concorrência desleal e será fundamento com bases de dados de conhecimento público, no que se refere a conjuntura atual.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Figura 1 - Divisão da Propriedade Intelectual



Fonte: INPI, 2017

Fonte: Blog do Profissão Biotec, 2021.

A propriedade Intelectual se caracteriza como gênero, no qual capitaliza a propriedade industrial, os direitos autorais, as cultivares e a proteção da Topografica dos Circuitos Integrados. Portanto, para o direito da moda é importante seguir essa conjectura da propriedade industrial, por obter proteção jurídica aos seus produtos. (FIGURA 1).

Figura 2 - Vigor e Danone



Fonte: Migalhas, 2020.

Foi movido uma ação pela Vigor contra a Danone por conta da embalegem de iogurte grego. Dessa forma, a decisão do Tribunal foi de que não existe concorrência desleal na disputa por marcas de iogurte. O desembargador Cesar Ciampolini enfatizou que todas as empresas que vendem o "iogurte grego" atualmente utilizam o mesmo tipo de embalagem, que se tornou um padrão no mercado, assim como vários outros

produtos alimentícios. Portanto, deixou de ser um elemento controverso, não havendo provas suficientes para comprovar a concorrência desleal. *“Pode-se falar, assim sendo, embora não se trate aqui de marca propriamente dita, mas de trade dress dos produtos conhecidos como ‘iogurtes gregos’, que se tenha dado o fenômeno, frequentemente em direito de propriedade industrial, da vulgarização, intimamente ligado à percepção do consumidor”*, pontuou. *“Esses recipientes não têm mais função distintiva. O tradedress tornou-se, para iogurtes, ‘usual na linguagem corrente’, vulgarizou-se, a impedir eventual proteção judicial.”*

Participaram do julgamento os desembargadores Pereira Calças, Alexandre Lazzarini, Azuma Nishi e Fortes Barbosa. (FIGURA 2).

Apelação nº [1114879-72.2015.8.26.0100](#)

Figura 3 - China-In-Box e Uai-In-Box



Fonte: Jusbrasil, 2023.

A China-in-box moveu uma ação contra a empresa proprietária da marca “Uai-In-Box”, por concorrência desleal, por apresentar elementos similares no visual das embalagens e coincidência entre as marcas, na qual foi julgado procedente, com a seguinte fundamentação: *“Por outro, consta que a ré se utiliza do signo Mineiro in Box e vale-se de padrão visual similar ao da autora, conforme se infere dos documentos juntados, situação que, a despeito da diversidade da comida oferecida, poderá levar o consumidor a crer que se trata de uma ramificação do china in box.”* Dessa forma, houve uma imitação de características visuais do produto (trade dress) e goza de proteção legal. (FIGURA 3).

CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que o trade dress refere-se à aparência geral de um produto ou serviço, abrangendo sua forma, cor, textura, embalagem e outros elementos visuais que o diferenciam dos demais oferecidos no mercado. Embora a legislação brasileira não disponha de uma previsão específica para o trade dress, sua proteção é realizada por meio de outras formas como reconhecimento doutrinário e obtenção de medidas de proteção pela via judicial, princípios do Direito Concorrencial, entre outros. Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que a proteção do trade dress deve ser analisada caso a caso, por meio da realização de perícia técnica para que seja apurado o conjunto-imagem de um produto, estabelecimento ou serviço e deve seguir os seguintes requisitos: distintividade, não-funcionalidade e confusão do consumidor. Os riscos devem ser avaliados a partir de múltiplos aspectos, como hábitos de consumo e características do mercado.

REFERÊNCIAS

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 288.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Ações envolvendo trade dress e nulidade de registro de marca. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, 6 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2002. BRASIL. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SILVA, Alberto Luís Camelier da. **Concorrência desleal : atos de confusão**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502203334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203334/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MARIOT, Gilberto. **Fashion Law A Moda nos Tribunais**. Editora Estação das letras e Cores, 2016.

SILVA, Alberto Luís Camelier da. **Concorrência desleal : atos de confusão**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502203334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203334/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Tribunal decide que não há concorrência desleal em disputa de marcas de iogurte. **Tribunal de Justiça Estado de São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62512>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PAVELECINI, Maiquel Isago. **Marca e trade dress: critérios para aferição de sua violação**. Lume UFRGS.

MINADA, Luciana Yumi Hiane. O instituto do trade dress no Brasil – a eficácia da repressão à concorrência desleal enquanto mecanismo de proteção. Kasznar Leonardos. *Revista Eletrônica do IBPI - Especial*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.527.232 - SP (2015/0053558-7). Competência da Justiça Estadual. Trade dress. Conjunto-imagem. Elementos distintivos. Recorrente: SS Industrial SA e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal LTDA, Recorrido: os mesmos. Relator; Min. Luis Felipe Salomão. Acesso em 19 de nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 2.107.167 - SP (2022/0108695-5). Propriedade Industrial. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação cominatória e Indenizatória. Atos de Concorrência Desleal. Agravante: Unilever Brasil LTDA e Conopco INC. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Acesso em 19 de nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.778.910 - SP

(2016/0185736-0). Recurso Especial. Uso Indevido de Marca. Propriedade Industrial. Conjunto-imagem (trade dress). Recorrente: Ritter Alimentos S/A. Recorrido: Kiviks Marknad Indústrias Alimentícias LTDA. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Acesso em 19 de nov. 2023.

BALDISSERA, Bruna. A Concorrência Desleal na Violação de Trade Dress e de Marca. Lume UFRGS.

Quarta Turma decide que é preciso perícia para verificar imitação de trade dress. **Superior Tribunal de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-07_06-55_Quarta-Turma-decide-que-e-preciso-pericia-para-verificar-imitacao-de-trade-dress.aspx#:~:text=A%20Quarta%20Turma%20do%20Superior,conjunto%2Dimagem%20de%20um%20estabelecimento%2C>. Acesso em: 19 nov. 2023.